



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

Parecer nº , de 2012-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o AVN nº 15/2012-CN que “encaminha cópia do Acórdão 1166/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo à auditoria realizada na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza/CE (TC 004.514/2012-2)”.

Relator: Senador Cássio Cunha Lima

1. RELATÓRIO

Esta CMO, conforme art. 2º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional tem por competência emitir parecer e deliberar sobre documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

O TCU realizou auditoria na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - Ministério das Cidades (Mici) e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), no período compreendido entre 27/2/2012 e 30/3/2012, nas obras de implantação do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza/CE. Mais especificamente, foi fiscalizado o trecho sul, entre o centro de manutenção, próximo da estação Vila das Flores (atualmente Carlito Benevides) e a estação Chico da Silva (antiga João Felipe). As razões que motivaram a auditoria foram a materialidade dos valores envolvidos e a relevância social e econômica do empreendimento, bem como o fato de existir irregularidade grave com recomendação de retenção no Contrato nº 14/1998.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

A principal constatação do trabalho de fiscalização do TCU foi a realização de termos aditivos ao Contrato nº 11/2010 com acréscimos em percentual superior ao estabelecido no art. 65, §1º, da Lei de Licitações.

Os Ministros do TCU, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, deliberaram, por meio do Acórdão 1166/2012 – Plenário, pela audiência de responsáveis em virtude da celebração de termos aditivos que superam os limites estabelecidos no art. 65, § 1º e 2º, da Lei de Licitações, e por ter sido utilizado projeto executivo de 1999, deficiente e desatualizado, para a Licitação nº 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza. Decidiu-se, ainda, pela comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que ainda não haviam sido implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3070/2008 e 2450/2009 – Plenário, para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato nº 14/1998, relativo aos serviços de execução da obra de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza/CE. Por fim, comunicou que não foram detectados novos indícios de irregularidades no Contrato nº 14/1998 que se enquadrem art. 91, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012).

2. ANÁLISE

Inicialmente, impende ressaltar que, em 2011, o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, no que diz respeito à programação orçamentária 15.453.1295.0A40.0023 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES JOÃO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA/CE, e ao Contrato nº 14/1998, decidiu terem sido saneados os indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU. Considerando que não foram detectados novos indícios de irregularidades no Contrato nº 14/1998 que se enquadrem art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), recomenda-se a manutenção do entendimento do COI anteriormente firmado.

A irregularidade consistente na superação dos limites estabelecidos no art. 65, § 1º e 2º, da Lei de Licitações, e na utilização de projeto executivo de 1999, deficiente e desatualizado, para a Licitação nº 186/2008, cujo objeto era remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza/CE, relaciona-se ao Contrato nº 11/2010. Os indícios de irregularidades atinentes a esse contrato



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

estão sendo tratados em processos específicos no TCU, os quais aguardam as respostas às audiências dos responsáveis. Diante disso, cabe a CMO, neste momento, aguardar os resultados de tais processos.

3. VOTO

Diante da análise efetuada, VOTO no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo do AVN nº 15/2012–CN, que encaminha cópia do Acórdão 1166/2012 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo à auditoria realizada na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, e, uma vez que não há providências a tomar, determine seu envio ao arquivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Senador **CASSIO CUNHA LIMA**
(PSDB/PB)